

Ass.:

**PROCESSO DE COMPRAS Nº 005/2019
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO TIETÊ -
CONDEMAT**

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJETO: Elaboração de Estudo de Alternativas para a Compensação Financeira aos Municípios Afetados por Reservatório ou Restrições Legais de Uso e Ocupação do Solo

O **PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO ALTO TIETÊ - CONDEMAT** no uso das suas atribuições e com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, e considerando que:

O Consórcio começou a trabalhar nos trâmites para a abertura do procedimento licitatório para contratação do objeto do Contrato FEHIDRO, sendo realizada a abertura do Processo Compras nº 005/2018, Concorrência nº 001/2019, do tipo técnica e preço, sob o regime de empreitada por preço global;

Contudo, a Sessão Pública agendada para às 14h00 do dia 12 de março de 2019 foi considerada DESERTA, por não ter sido entregue nenhuma proposta de empresas interessadas em participar do certame licitatório;

Diante deste cenário, e principalmente em razão da peculiaridade do objeto a ser contratado, o Consórcio está concluindo a análise sobre a viabilidade de realização de Dispensa de Licitação;

A necessidade do procedimento licitatório decorre de dois objetivos que devem ser perseguidos pela Administração Pública: a busca de melhor proposta para a administração e a garantia da isonomia entre os administrados. Em verdade, o que se pretende é a aplicação de dois princípios básicos do direito administrativo, o da isonomia e a da boa administração.

Tais princípios levam à inafastável conclusão de que, em princípio, a licitação é obrigatória. A Administração busca, por meio de um procedimento objetivo de apresentação e avaliação de propostas, aberto em igualdade de condições aos particulares interessados em com ela contratar, encontrar a proposta que melhor se amolde às suas necessidades.

Entretanto, isso não impede que a lei, em prol do interesse público, a dispense ou reconheça sua inviabilidade. Temos, assim, nos artigos 17, incisos I e II e no §2º, e 24 da Lei nº. 8.666/93 os casos em que se entende não ser o processo licitatório a melhor alternativa para a escolha pela Administração de seu parceiro contratual, ao passo que o artigo 25 regula os casos em que a licitação não será realizada por se mostrar inviável.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, **por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.

Diante do exposto, considerando que a Lei das Licitações Públicas, em seu artigo 49, estabelece que **a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público**, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,

RESOLVE:

REVOGAR em todos os seus termos, a bem do interesse público, o processo compras nº 005/2019, e conseqüentemente a licitação por concorrência pública sob o nº 001/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para Elaboração de Estudo de Alternativas para a compensação Financeira aos Municípios Afetados por Reservatório ou Restrições Legais de Uso e Ocupação do Solo.

Mogi das Cruzes, 10 de maio de 2019.



RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI

Presidente do CONDEMAT

Prefeito de Suzano

